



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO REDONDO/RN
GABINETE DO VEREADOR EDMILSON MORENO DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 048, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

PROCESSO Nº
116/2024

DISPÕE SOBRE INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL “CUIDANDO DE QUEM CUIDA” E INSTITUI INCENTIVOS PARA A CRIAÇÃO DE CENTROS ESPECIALIZADOS DE PROTEÇÃO ÀS MÃES ATÍPICAS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO REDONDO – RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO REDONDO, Estado do Rio Grande do Norte, *Renam Luiz de Alencar Carvalho*, no uso das suas atribuições legais, faz saber que, atendendo a projeto de lei de iniciativa do VEREADOR EDMILSON MORENO DA SILVA e a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**, aprovou e **EU**, nos termos da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Municipal “Cuidando de Quem Cuida” e institui incentivos para a criação de Centros Especializados de Proteção às Mães Atípicas.

§ 1º O Programa “Cuidando de Quem Cuida” tem a finalidade de oferecer orientação psicossocial e apoio por meio de serviços, de proteção, acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, de informações e formação para fins de fortalecimento e de valorização dessas mulheres na sociedade.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se mãe atípica a mulher e/ou cuidadora que é responsável por pessoas que necessitam de cuidados específicos, incluindo pessoas com deficiência, autismos, síndromes, transtornos, doenças raras, TDAH, Dislexia, entre outras condições, bem como a mulher que está em uma dessas condições e assume a responsabilidade de cuidar de outrem.

Art. 2º - Constitui objetivo do Programa:

I - elevar e melhorar a qualidade de vida das mães e cuidadoras beneficiárias desta Lei, considerando as dimensões emocionais, físicos, culturais, sociais e familiares;

II - desenvolvimento de competências socioeconômico, por meio de ações que as façam sentir-se valorizadas sem comprometer os cuidados que devem despender a seus filhos;

III - promover o apoio para o acesso aos serviços psicológicos, terapêuticos, assistenciais e emancipativo em relação à nova identidade social como mães ou responsáveis;

IV - estimular a ampliação de políticas públicas adequadas na Rede de Atenção Primária de Saúde, com vistas a manter um atendimento eficaz e de qualidade, para preservar a integridade da saúde mental materna;

V - desenvolver ações de bem estar e de autocuidado como rotina, com vistas a prevenir e/ou reduzir sintomas de transtorno psíquico como, ansiedade, depressão, doenças, muito comuns em pessoas que vivenciam situações estressantes e desafiadoras diariamente; e

VI - desenvolver ações complementares de suporte para o filho, quando a mãe e/ou cuidadora tiver que realizar consultas, exames, terapias, encontros ou tiver que participar de outras atividades no convívio social, melhorando sua qualidade de vida;

VII - estimular os demais membros da família quanto ao cuidado e proteção, visando aumentar o nível de bem estar e melhorar a função e as interações familiares; e

VIII - promover intervenção dos profissionais da saúde, educação, assistência social e jurídica, no que diz respeito a compreender as necessidades dos pais, em prover informações e indicar serviços de uma maneira coordenada visando produzir resultados positivos na família.

Art. 3º - Constituem diretrizes gerais para a implementação do Programa de que trata esta lei:

I - oferecer apoio e incentivo psicossocial e relacional às mães e cuidadoras beneficiárias desta lei, visando a promoção de políticas públicas de proteção e fortalecimento da rede de apoio local;

II - fortalecer as redes de apoio e de trocas de experiências sobre os desafios da jornada da mãe e/ou cuidadora, especialmente, nas áreas de saúde, educação, assistência social e de justiça;

III – realizar debates, encontros e rodas de conversa sobre a maternidade atípica;

IV - estimular a criação de políticas públicas de acolhimento para as mães atípicas ou com filhos com deficiência / necessidades especiais;

V - promover a criação de espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas na maternidade atípica;

VI - realização de oficinas temáticas, cursos, encontros, seminários, conferências e fóruns de debates com temas de relevância social tendo como foco central a maternidade atípica;

VII - estimular estudos e a divulgação de informações sobre prevenção das doenças emocionais que podem surgir em decorrência da maternidade atípica ou com filhos com deficiência // necessidades especiais; e

VIII - proteger integralmente da dignidade das mães e cuidadoras, a fim de ampará-las no exercício da maternidade, desde a concepção até o cuidado com os filhos.

Parágrafo único. Entende-se por apoio relacional a troca de experiências entre as mães e cuidadoras beneficiárias desta Lei, no contexto dos encontros que serão realizados periodicamente com os profissionais e especialistas para tratar de questões voltadas a aplicação do programa instituído por desta Lei.

Art. 4º - São estratégias para a implementação do Programa de que trata esta Lei:

I - atenção integral com foco para às mães e cuidadoras beneficiárias desta Lei, às suas necessidades em saúde, educação, trabalho, assistência social, acesso à renda, habitação, dentre outras;

II - instituição de sistemas de avaliações específicos para as pessoas beneficiárias desta Lei, com escalas diferenciadas para crianças, adolescentes e idosos, considerando as condições e deficiência e os aspectos sociais, pessoais e do entorno onde vivem as pessoas avaliadas;

III - implantação de serviços de oferta de cuidados pessoais em Centros Especializados de Proteção Especial às Mães Atípicas vinculados ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

IV - implantação de serviços de cuidados no domicílio;

V - oferta de serviços de cuidados de forma direta e/ou por meio de parceria com entidades sociais;

VI - facilitação do acesso às tecnologias assistivas e à ajuda técnica para uso pessoal e para autonomia no domicílio;

VII - concessão de benefícios monetários às famílias para que elas contratem cuidadores profissionais;

VIII - implantação de serviços de acolhimento para as situações de ausência dos vínculos familiares, conforme o caso; e

IX - elaboração de estudo que identifique, quantifique e trace o perfil sociodemográfico desses grupos e que identifique suas necessidades e os obstáculos que enfrentam, especialmente na busca por serviços públicos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO REDONDO/RN
GABINETE DO VEREADOR EDMILSON MORENO DA SILVA

Art. 5º - Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei, o Programa deve observar as seguintes ações:

I - apoio pós-parto às mães e cuidadoras beneficiárias desta Lei, com as seguintes medidas:

- a) acolhimento e inclusão no pós-parto;
- b) esclarecimentos imediatos após o nascimento e orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades;

II - formação de servidores das áreas de saúde, educação e de assistência social, quanto a orientação, acolhimento e humanização sobre a condição da criança, adolescente ou adulto que necessita de cuidados especiais;

III - informações educacionais à sociedade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e trato com as crianças, adolescentes e adultos sob tutela das mães e cuidadoras beneficiárias desta Lei;

IV - promover a interação entre profissionais da saúde, educação e familiares, com vistas à melhoria da qualidade de vida da condição da criança, adolescente e adulto sob tutela das mães e cuidadoras beneficiárias desta Lei;

V - ações de esclarecimento e combate aos preconceitos relacionados a pessoa com autismo, deficiência, Doenças Raras, TDAH e dislexia, dentre outras;

VI - implantação de ações que integre às mães e/ou cuidadoras, com os educadores, profissionais das áreas da assistência social, justiça, direitos humanos e da saúde, e familiares;

VII - oferecer oportunidade de vivência prática das mães e/ou cuidadoras matriculadas na rede pública de ensino no acompanhamento do desenvolvimento educacional de seus filhos;

VIII - garantir a participação das mães e de entidades e associações de apoio não governamental, em ações de formação pessoal, qualificação profissional, de reinserção no mercado de trabalho, por meio de ações intersetoriais entre os órgãos públicos;

IX - utilizar estratégias de intervenção para o fortalecimento do vínculo da mãe e/ou cuidadora em programas com a rede socioassistencial e para o acesso às políticas setoriais voltadas às mulheres; e

X - veiculação de campanhas de comunicação social que visem conscientizar a sociedade e dar visibilidade as políticas públicas instituídas por esta Lei.

Art. 6º - Os incentivos para a criação dos Centros Especializados de Proteção às Mães Atípicas poderão incluir:

I - isenção ou redução de impostos municipais para implementação dos Centros;

II – subsídios e financiamentos com juros baixos para a construção, reforma ou ampliação de espaços dedicados a esses Centros;

III – apoio técnico e consultoria para a elaboração de projetos e programas para as mães atípicas;

IV – concessão de bolsas de estudo e capacitação para profissionais que atuem nos Centros para garantir um atendimento de qualidade às mães atípicas;

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Bezerra de Souza, em Campo Redondo, 05 de Novembro de 2024.

Atenciosamente,

Edmilson Moreno da Silva
Vereador PSDB

JUSTIFICATIVA

O vereador vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei, que tenho a honra de trazer à apreciação do Colendo Plenário o Projeto de Lei que inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campo Redondo – RN, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei.

O presente projeto de Lei "Cuidando de Quem Cuida" tem como objetivo criar uma rede de apoio integral às mães atípicas, mulheres que assumem a responsabilidade de cuidar de filhos com deficiências, síndromes, transtornos, doenças raras e outras condições que demandam cuidados específicos.

Como cediço, essas mulheres enfrentam desafios diários que vão além das dificuldades típicas da maternidade, sendo submetidas a uma rotina de cuidados intensivos e, muitas vezes, à solidão e sobrecarga emocional.

Note-se que, diversos estudos indicam que mães atípicas estão mais suscetíveis a altos níveis de estresse, ansiedade e depressão, comparáveis aos vividos por indivíduos em situações extremas de tensão, como soldados em combate.

A ausência de uma rede de apoio, seja familiar, social ou estatal, agrava ainda mais essa condição, tornando a jornada dessas mulheres ainda mais árdua.

Este projeto de Lei propõe, portanto, uma política pública de acolhimento e apoio psicossocial, com a criação de Centros Especializados de Proteção às Mães Atípicas, que terão a missão de proporcionar atendimento psicossocial, terapêutico, informativo e formativo, visando melhorar a qualidade de vida dessas mães, reduzir o isolamento social e promover seu bem-estar físico e emocional.

Cabe mencionar ainda que, a criação de incentivos fiscais e financeiros para a implementação desses centros, bem como a articulação de parcerias com instituições públicas e privadas, são elementos essenciais para garantir a sustentabilidade do programa e a excelência dos serviços prestados.

Assim, a presente proposta visa construir um ambiente de proteção à mãe atípica, que reconhece e valoriza o papel fundamental dessas mulheres no cuidado de seus filhos e na formação de uma sociedade justa e solidária.

Assim, diante do irrefutável mérito da matéria e do atendimento ao interesse público, conclamo apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto, termos em que pede deferimento.

Plenário Antônio Bezerra de Souza, em Campo Redondo-RN, 05 de Novembro de 2024.

Atenciosamente,

Edmilson Moreno da Silva
Vereador PSDB